

**ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Conselho de Contribuintes do Estado do Acre**

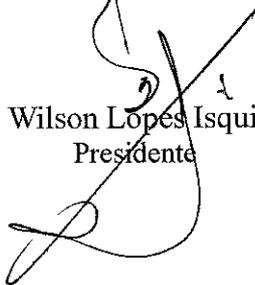
<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>035/2010</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2007/10/16168</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>CED DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - OAB/MT 6711</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>PROCURADOR FISCAL:</b>	<b>JOSÉ RODRIGUES TELES</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>Cons. JOÃO TADEU DE MOURA</b>
<b>DATA PUBLICAÇÃO</b>	<b>DOE nº 10378 - JS - 09 - 2010</b>

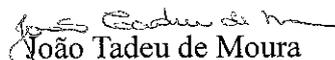
**EMENTA**

1 - TRIBUTÁRIO. 2 - ICMS. 3 - DESINTERNAMENTO INDEVIDO DE MERCADORIAS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. 4 - ESTORNO DE OFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO. 5 - COBRANÇA DA DIFERENÇA DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DO ACRE. 6 - RECURSO VOLUNTÁRIO. 7 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA FAZENDÁRIA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura como Recorrente a contribuinte CED DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso voluntário e, via de consequência, decidiram pela manutenção da decisão singular da 1ª Instância Fazendária, que julgou procedente o lançamento tributário exigido no Auto de Infração e Notificação Fiscal de n. 01.669/2006, tendo em vista que restou comprovado nestes autos o desinternamento indevido de mercadorias da área de livre comércio, conforme espelham os documentos de fls. 177/398, assim correto e legal é o estorno de ofício do crédito presumido, com a consequente cobrança da diferença do ICMS devida ao Estado do Acre, conforme mandamento da Cláusula Quinta, parágrafo único do Convênio ICM n. 65/88 c/c o parágrafo único da Cláusula Terceira do Convênio ICMS n. 37/97. Manutenção da multa punitiva aplicada no referido termo infracional, por não contrariar o princípio constitucional do não-confisco, conforme jurisprudência dos Tribunais. Negado também o pedido de redução da multa em virtude de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica as relações tributárias, segundo entendimento consolidado do STF (Resp 444484/RS, dentre outros), tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Wilson Lopes Isquierdo, Carlos Afonso Cipriano dos Santos, Itamar Magalhães da Silva, Sílvio Gorzoni Cortizo e Ivone Maria Andrade de Oliveira. Presente ainda a Procuradora Fiscal: Maria Lídia Soares de Assis. Sala de Reuniões da Secretaria de Gestão Administrativa – SGA, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de agosto de 2010.

  
Wilson Lopes Isquierdo  
Presidente

  
João Tadeu de Moura  
Conselheiro Relator

  
Maria Lídia Soares de Assis  
Procuradora Fiscal